



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 35.343 - MG (2013/0013997-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : PEDRO RENATO BORGES
ADVOGADO : GUSTAVO PEREIRA DEFINA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. REABERTURA DE PRAZO PARA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DE NOVO PATRONO APÓS INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE APELAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O fato de ter sido constituído novo causídico para defesa do recorrente, após o encerramento do prazo para apresentação de embargos de declaração e, inclusive, depois de interposto recurso de apelação pelo advogado constituído originariamente, não respalda reabertura de prazo para apresentação de embargos declaratórios, tendo em vista o instituto da preclusão.

2. Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 05 de agosto de 2014(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 35.343 - MG (2013/0013997-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : PEDRO RENATO BORGES
ADVOGADO : GUSTAVO PEREIRA DEFINA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por PEDRO RENATO BORGES contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1.^a Região (HC n.º 0065424-04.2012.4.01.0000).

Consta dos autos que o paciente foi condenado, em 31.1.2012, à pena de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 116 dias-multa, pela prática do crime tipificado no art. 272, *caput*, c.c. art. 29, na forma do art. 71, todos do Código Penal.

O Ministério Público opôs embargos de declaração.

As partes interpuseram apelação perante ao Tribunal de origem, sendo que o recurso por parte da defesa foi protocolizado em 29.3.2012 pelo advogado originariamente constituído pelo ora recorrente, o qual teve seus poderes revogados em 11.4.2012. O apelo ainda não foi julgado.

Inconformada, a defesa pleiteou junto ao Juízo de primeiro grau a reabertura do prazo para oposição de embargos de declaração, todavia o pedido foi indeferido, nesses termos:

Tratam-se de embargos declaratórios (f. 3599/3604), com efeitos infringentes, opostos pelo réu PEDRO RENATO BORGES, em face da decisão de f. 3595.

Aduz a embargante que seu pedido de renovação de prazo é excepcional, porque somente adentrou nos autos após a intimação das demais defesas constituídas, e que a renovação de prazo de dois dias não implica retardo no processo. Afirma a omissão da sentença quanto às seguintes questões: a) ocorrência de tergiversação em prejuízo do embargante; b) fundamentação em laudos elaborados na fase do inquérito policial que não foram repetidos na ação penal. Renovou o pleito para recebimento de seus embargos declaratórios com efeitos infringentes.

Cabem embargos declaratórios para corrigir inexactidões materiais, expurgar contradições, obscuridades ou omissão. Não é o caso. A decisão embargada não se ressent de obscuridade, contradição ou omissão. Assim, não há como se admitir que os embargos de declaração sejam interpostos como sucedâneo do recurso adequado à obtenção da reforma da decisão. Caberá à embargante aduzir eventuais irresignações na via recursal consentânea¹.

Conheço dos embargos, mas nego-lhe provimento, advertindo que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reiteração dos mesmos fundamentos redundará em intolerável ato procrastinatório.

No mais, acato o pedido² da defesa dos réus nominados na petição às f. 3625/3627, para que também apresentem suas razões na superior instância, nos exatos termos finais do parágrafo 4º do art. 600 do CPP.

Quanto às razões apresentadas às f. 3606/3617, reconheço a preclusão consumativa do direito facultado por referido dispositivo processual penal. (fl. 236).

Manejado prévio *mandamus*, a ordem foi denegada pelo Tribunal de origem, *verbis*:

Das informações prestadas, destaco:

"Em atenção ao Ofício/CTUR4/n. 2044/2012, de 22/10/2012, recebido nesta Vara Federal em 25/10/2012, referente ao habeas corpus acima mencionado, presto a Vossa Excelência as informações que se seguem: A sentença condenatória, datada em 31/01/2012, foi publicada em mão do escrivão (CPP, art. 389), no mesmo dia (f. 3452), e integrada e republicada no dia 08/02/12 (f. 3464/3463), por força de embargos declaratórios ministeriais.

Seguiu-se a apelação, e respectivas razões, do Ministério Público (f. 3467 e 3469/3488), que foi recebida em 24/02/2012, em seus ambos efeitos (f. 3489).

Procedeu-se à intimação pessoal dos acusados, e respectivos advogados constituídos, sobre o inteiro teor da sentença integrada e da apelação ministerial, sendo que, em relação ao advogado constituído originariamente por Pedro Renato Borges tal ato se deu em 28/03/2012 (f. 3523) e, em relação a nominado réu, ocorreu em 27/04/12, por precatória (f. 3582/3585).

A apelação em favor de Pedro Renato Borges foi protocolizada em 29/03/2012, as contrarrazões ao recurso ministerial vieram aos autos em 09/04/2012 (f. 3552/3567).

Ao depois, em 12/04/2012, o Dr. Cláudio Júlio Fontoura (OAB/MG 103.606), originariamente constituído para a defesa de Pedro Renato Borges e outros corréus, informou que o paciente acima nominado revogou expressamente seus poderes em 11/04/2012, através de documento escrito em que declara estar ciente de que já havida sido interposta apelação em seu favor (f. 3573/3574).

Ante a inércia do acusado em juntar colacionar aos autos mandato em favor de outros causídicos, determinou-se sua intimação pessoal para tanto (f. 3579), o que ocorreu, via deprecata, em 27/04/2012 (f. 3582/3584).

Somente em 06/07/2012, o novo advogado constituído por Pedro Renato Borges, ora impetrante, carreou petição e procuração aos autos (f. 3586/3588), requerendo a reabertura de prazo para embargos declaratórios em face da sentença.

Em 31/07/2012, através da decisão às f. 3595, cuja cópia junto a estas informações, foi indeferido o pedido de reabertura de prazo de embargos, quando este juízo expôs detidamente seus motivos de fato e de direito, especificando os dispositivos legais e os precedentes adotados como razões para a rejeição do pleito.

Contra tal decisão, a defesa de Pedro Renato Borges opôs embargos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

declaratórios com efeitos infringentes, a que se negou provimento, em 12/09/12, em decisão cuja cópia também junto a estas informações (f. 3629).

Cumpridas as intimações determinadas na decisão de f. 3629, o réu Afonso Antônio da Silva, com fulcro no art. 600, § 4º CPP, postulou para juntada de/duas razões de apelação junto ao eg. TRF1, como outros acusados (exceto Luiz Gualberto Ribeiro Ferreira, que arrazou nesta instância), através de petição protocolizada em 17/10/2012.

Nada mais havendo a ser providenciado por este juízo, não suspenso o feito, cujo lapso prescricional em curso recomenda impulso incontinenti, subirão os autos a esse eg. Tribunal Regional Federal desta 1ª Região, assim que carreadas as cópias necessárias à instrução destas informações (f. 3573/3574, 3579, 3595 e 3629).

São essas as informações que tenho a honra de prestar a Vossa Excelência, ao mesmo tempo em que renovo protestos de elevada estima e distinta consideração."(fls. 228/229).

Isso estabelecido, passo à análise do presente *writ*.

O impetrante insurge-se contra a decisão proferida pelo juiz de primeiro grau que indeferiu o pedido de reabertura de prazo para oposição de embargos de declaração, contra sentença condenatória.

Os argumentos constantes do presente *habeas corpus* foram devidamente examinados no opinativo ministerial, da lavra do Procurador Regional da República dr. Franklin Rodrigues da Costa, que, por sua pertinência, adoto como razões de decidir, nesses termos:

"(...) a ordem deve ser denegada, porquanto, como pontuado pela autoridade impetrada, na esteira do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, 'não há situação anômala, ilegalidade ou abuso a justificar a reabertura de espaço para recursos excepcionais, meses depois do prazo legal, porque não há menção alguma a nulidades, muito menos prova de prejuízo a justificar medida estranha ao processo penal', (fl. 233). De outro lado, em matéria penal, o prazo para a interposição de embargos de declaração é de 2 (dois) dias. Nesse sentido, jurisprudência da Segunda Seção desta Corte, *verbis*:

PROCESSO PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. CPP, ART.

619. Em matéria penal (mandado de segurança criminal), o prazo para interposição de embargos de declaração é de 2 (dois) dias. Opostos além desse prazo, são intempestivos. (EDEDMS 2007.01.00.001558-6/MT, Segunda Seção, Relator Des. Federal Tourinho Neto, in DJ 17/08/07, p. 04).

No presente caso, a pretensão do Impetrante foge a qualquer lógica processual, visto que a sentença, em relação a qual, o Paciente quer a reabertura de prazo para oposição de embargos, foi publicada em 02 de fevereiro de 2012, depois de ter interposto recurso de apelação, na forma do art. 600, § 4º, do CPP."(fls. 245/246).

Diante do exposto, denego a ordem. (fls. 256-260).

Daí o presente recurso, no qual se alega que o subscritor deste recurso passou a ser patrono do recorrente após o encerramento do prazo para apresentação dos embargos declaratórios, bem como depois de já ter sido interposta a apelação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Argumenta que, equivocadamente, foi indeferido pelo Juízo sentenciante e negado pela Corte *a quo* o pedido de reabertura de prazo para apresentação dos embargos de declaração.

Sustenta a existência de erros graves na sentença condenatória, que devem ser guerreados por meio dos aclaratórios.

Sublinha que "no curso da ação penal não foi colhida nenhuma prova que corroborasse a r. denúncia, sendo apenas colhidos alguns depoimentos, entre outros atos, falhos em sua maioria, que levaram o MM Juiz Federal da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Uberaba/MG, de forma completamente equivocada, data venia, a condenar o paciente" (fl. 3).

Pontua que "além de ter conferido valoração a elementos estranhos à ação penal, o MM. Juiz fez valer, de forma isolada e sem análise dentro do contraditório, documentos produzidos essencialmente na fase inquisitiva, sendo isso claro pelo cotejo da sentença" (fl. 5).

Destaca que "foram apontados graves e seríssimos pontos de erronia do Magistrado a quo, relativos por sua vez a defesa do paciente, notadamente quando a concessão da redução de penas de 15 réus em detrimento do paciente, enquanto defendidos pelo mesmo advogado, que antecedeu ao impetrante".

Assinala que "o magistrado deveria aclarar seu entendimento, já que foi concedido o benefício da delação premiada a 15 réus em detrimento do paciente".

Ressalta que "ainda que esse fato seja objeto de defesa a ser atacada em recurso de apelação, considerando que o Paciente estava na mesma defesa dos réus que o "delatou", é certo que ao se ver em defesa autônoma, o Paciente deveria saber o porquê o Juiz, certamente à revelia do conhecimento do seu então defensor permitiu que ele fosse defendido dentro da mesma defesa, o que não aconteceu com os outros dois réus condenados à penas altas" (fl. 11).

Invoca os princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório.

Requer, liminarmente, a suspensão do curso do processo de origem (Ação Penal n.º 2603-43.2008.4.01.3802) até decisão definitiva deste *writ*. No mérito, pretende a reabertura do prazo para apresentação de embargos de declaração, diante da sentença condenatória.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, fls. 303-309, da lavra do Subprocurador-Geral de Justiça Haroldo Ferraz da Nóbrega, opinando pelo não provimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 35.343 - MG (2013/0013997-9) EMENTA

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. REABERTURA DE PRAZO PARA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DE NOVO PATRONO APÓS INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE APELAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O fato de ter sido constituído novo causídico para defesa do recorrente, após o encerramento do prazo para apresentação de embargos de declaração e, inclusive, depois de interposto recurso de apelação pelo advogado constituído originariamente, não respalda reabertura de prazo para apresentação de embargos declaratórios, tendo em vista o instituto da preclusão.
2. Recurso não provido.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Insurge-se o ora recorrente contra o indeferimento de pedido de reabertura de prazo para oposição de embargos de declaração contra a sentença de primeiro instância, formulado após a interposição de recurso de apelação pelo advogado anteriormente constituído nos autos.

O fato de ter sido constituído novo causídico para defesa do recorrente, após o encerramento do prazo para apresentação de embargos de declaração e, inclusive, depois de interposto recurso de apelação pelo advogado constituído originariamente, não respalda reabertura de prazo para apresentação de embargos declaratórios, haja vista o instituto da preclusão.

Impende destacar os julgados desta Corte:

O instituto da preclusão tem por fundamento a idéia de que o direito não pode beneficiar a omissão da parte, dando-se, por isso, segurança às decisões e sedimentando as fases processuais findas (HC 33.356/RS, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 31.5.2004).

Não há perder de vista que o processo, até sob o ângulo etimológico, é um suceder de atos que ficam acobertados pela preclusão (AgRg no REsp 439.502/RS, Rel. Ministro Franciulli Netto, 2ª Turma, DJ de 17.5.2004).

Com efeito, com a interposição do recurso de apelação pela própria defesa, preclusa está a oportunidade para oposição dos embargos de declaração contra o *decisum* recorrido, notadamente pela visão prospectiva do processo. Ademais, a discordância do atual patrono do recorrente no tocante à conduta do advogado anteriormente constituído, não revela justificativa plausível ao retrocesso processual, tendo em vista que houve atuação da defesa, tanto que foi interposto recurso de apelação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0013997-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RHC 35.343 / MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 167722420104010000 200738020042580 20083802002604 200838020026040
4258842074013802 65424042012 654240420124010000

EM MESA

JULGADO: 05/08/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO DE PAIVA ARAÚJO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: PEDRO RENATO BORGES
ADVOGADO	: GUSTAVO PEREIRA DEFINA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU	: LUIZ GUALBERTO RIBEIRTO FERREIRA
CORRÉU	: ROMES MONTEIRO DA FONSECA JÚNIOR
CORRÉU	: MARCOS ANTÔNIO DE PAULO
CORRÉU	: ANDRÉ LUÍS FREITAS RAMOS
CORRÉU	: ADRIANO SALVIANO DA SILVA
CORRÉU	: ELAINE CRISTINA DE JESUS
CORRÉU	: CLÉSIA HELENA DE ASSIS
CORRÉU	: MAGDA MARIA MARICONI
CORRÉU	: MARIA DAS DORES BATISTA CAMARGOS
CORRÉU	: REINALDO DE FREITAS NOVAES
CORRÉU	: FABIANO CUNHA REZENDE
CORRÉU	: RONALDO SOUSA OLIVEIRA
CORRÉU	: MAURO DOS REIS
CORRÉU	: SEBASTIÃO CASSIMIRO DE ARAÚJO
CORRÉU	: LEONTINO FERREIRA
CORRÉU	: JAIR ROBERTO GONÇALVES
CORRÉU	: AFONSO ANTÔNIO DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Incolumidade Pública - Falsificação / Corrupção /
Adulteração / Alteração de Substância ou Produtos Alimentícios

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.